

**LEI Nº 591/2022**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "CESTA SOCIAL", DESTINADO A ATENDER PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa municipal de abastecimento alimentar denominado "PROGRAMA CESTA SOCIAL", coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, destinado a atender pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social do Município de Camalaú/PB.

**Parágrafo Único.** Para fins de coordenação e execução do projeto de que trata este artigo, poderá a Secretaria responsável solicitar o acompanhamento de um profissional da equipe de referência do PAIF, para fins de garantia do direito ao recebimento do benefício social.

**Art. 2º** O critério para o recebimento do benefício "PROGRAMA CESTA SOCIAL" será mediante a análise e elaboração de relatório social elaborado pela equipe do PAIF, atestando a situação socioeconômica.

**§1º.** O critério para o enquadramento ao "PROGRAMA CESTA SOCIAL", se dará com critérios definidos nesta lei, em consonância com a Lei nº 8.742/1993 - Orgânica de Assistência Social, a Lei nº 368/2019 que dispõe sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) do Município Camalaú/PB e a Lei nº 352/2018 que regulamenta os benefícios eventuais da política de assistência social do município de Camalaú/PB.

**§2º.** O benefício do "PROGRAMA CESTA SOCIAL" será concedido, mediante a identificação da situação socioeconômica da família que se encontra extremamente pobre, que são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa, com posterior preenchimento de requerimento, acompanhado de cópia dos documentos da Cédula de Identidade, CPF, comprovante de endereço, comprovação de inscrição do Cadastro Único

para programas sociais, número do NIS, parecer social (e/ou da equipe técnica do PAIF) que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social ou congêneres.

**Art. 3º.** A distribuição do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” será efetuada mensalmente no seguinte local: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, podendo tal local ser modificado, reduzido ou ampliado de acordo com as necessidades da administração.

**Parágrafo único.** Serão disponibilizadas a quantidade de 100 (cem) cestas básicas para uma demanda de 100 (cem) famílias vulneráveis.

**Art. 4º.** O “PROGRAMA CESTA SOCIAL” poderá ser concedido em virtude de situação de emergência, desastre ou calamidade pública. Nestes casos será de provisão suplementar e provisória, prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar.

**Parágrafo Único.** As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 5º.** Será vedada a concessão do benefício do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 6º.** Será excluído do recebimento do benefício do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 7º.** Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão do benefício “PROGRAMA CESTA SOCIAL”, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 8º.** Somente o profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício “PROGRAMA CESTA SOCIAL”, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade.

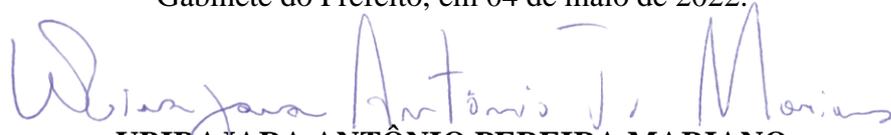
**Art. 9º.** O controle social e das despesas com o funcionamento do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário: 11011.08.244.1006.2037

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito, em 04 de maio de 2022.



**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
**PREFEITO INTERINO**

